



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.909007/2011-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.285 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente PLANIMEC ASSESSORES SOCIEDADE SIMPLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143. DIREITO SUPERVENIENTE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

IRRF. LUCRO REAL. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

As parcelas de IRRF devem compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável, respeitando-se o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a conversão do julgamento do recurso em diligência, proposta pela conselheira Bárbara Santos Guedes e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-93.176, proferido pela 10ª Turma da DRJ/ BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 941380458, emitido eletronicamente em 05/07/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 10210.85364.201106.1.7.02-6845.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito: 10210.85364.201106.1.7.02-6845

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 9.506,49.

No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	45.724,46	56.582,95	0,00	0,00	0,00	102.307,41
Confirmadas	0,00	14.780,34	56.582,95	0,00	0,00	0,00	71.363,29

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE O interessado alega que em relação ao valor de R\$ 19.522,86, código 17- 08, durante o AC 2002, o seu faturamento total foi de R\$ 1.570.659,27 enquanto o total de retenções na fonte sobre o faturamento foi de R\$ 19.502,94 e anexo relatório de notas fiscais (doc. 05 a 31), emitido por ordem de CNPJ.

Apresenta também um segundo relatório por ordem numérica da notas fiscais (doc. 32 a 56), no mesmo valor.

Argumenta que nos relatórios estão relacionadas as notas fiscais de nºs 4289 a 5122, cuja receita bruta é creditada, nota a nota, na conta código 3.1.1.1.1.001 –Honorários Profissionais – Mercado Interno, conforme se comprova pela razão contábil dessa conta, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2002, cujo saldo final é de R\$ 1.572.538,86, informado na ficha 06A, linha 08, da DIPJ 2002, onde resta comprovada a tributação desse valor.

Apresenta razões para algumas divergências:

2.3 - A pequena divergência na Receita Bruta, no valor de R\$ 1.879,59, identificada entre os Relatórios de Notas Fiscais emitidas em 2002 e o Razão Contábil acima referido, decorre de dois valores transferidos (debitados) em 18.09.2002 na conta do grupo de Receitas Diferidas, código 2.3.1.1.0001 - Honorários Anteriores a 1997 a Receber (documento anexo nº 68), nos valores de R\$ 1.328,27 e R\$ 551,32, para a conta (creditados) de Receita código 3.1.1.1.1.001 (documento nº 64). Estes valores referem-se a faturamento de 1995, por essa razão não estão no Relatório de Notas Fiscais emitidas em 2002, mas, em decorrência da sua recuperação em 2002, foram levados a receita do exercício.

2.4 - Pelas mesmas razões, justifica-se a pequena divergência no Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 19,92, (R\$19.522,86 - 19.502,94 = R\$ 19,92), identificada entre os Relatórios de Notas Fiscais emitidas em 2002 (documentos anexos nºs 31 e 56) e o IRRF s/Honorários Profissionais, computados como crédito de 2002, item 1 (um) do documento anexo nº 05. Esta diferença corresponde exatamente a 1,5% da receita de R\$ 1.328,27, recuperada em 18.09.2002, e decorre da transferência da conta retificadora do grupo de Receitas Diferidas código 2.3.1.1.0002 (-) IRRF s/Honorários Anteriores a 1997 a Receber (documento anexo nº 68), no valor de R\$ 19,92, para a conta de Imposto de Renda a Compensar, consequência da recuperação da receita de R\$ 1.328,27, referida no item 2.3 acima. Ressalte-se que a outra recuperação, no valor de R\$ 551,32, não gerou IRRF, posto que 1,5% resultaria em valor inferior a R\$10,00.

Em relação ao item 4.2 do Demonstrativo das Retenções na Fonte (doc. 05), código 6800 – Aplicações Financeiras de Investimento – Renda Fixa, no valor de R\$ 25.131,59, informa que se refere a retenções efetuadas pelo Banco Bradesco S/A, CNPJ 60.746.948/0001-12. Explica:

2.6.2 - a Requerente apresenta o Quadro 1 (documento anexo nº 69), onde demonstra resumidamente todas as retenções de imposto de renda na fonte efetuadas pelo Bradesco, nos anos-calendário de 1998 a 2002, sobre rendimentos de aplicações financeiras a resgatar. Estas retenções, contabilizadas na conta 1.1.2.4.2.006, na coluna 1 (débito), só poderiam ser utilizadas por ocasião do resgate das aplicações, momento em que o rendimento correspondente fosse oferecido à tributação. Assim, quando ocorriam os resgates, o IRRF proporcional ao rendimento resgatado era transferido desta conta (creditado na coluna 2) para a conta código 1.1.2.4.2.0002 - IRRF s/Aplicações Financeiras a Compensar, pois somente desta conta poderiam ser utilizadas retenções para deduzir do IRPJ devido. Ou seja, a compensação do IRRF ocorre concomitantemente com a apropriação da respectiva receita, precisamente segundo praticado pela Requerente.

2.6.3 - a Requerente, para comprovar todas estas retenções ocorridas de 1998 a 2002, apresenta os razões contábeis analíticos da conta código 1.1.2.4.2.0006 (documentos anexos n.ºs. 70 a 75), de 31.07.1998, quando o saldo inicial era ZERO, até 30.12.2002, com saldo final de R\$ 7.560,94, exatamente tal qual está demonstrado no Quadro 1 acima referido. Estes razões contábeis analíticos, em seus valores totais de débito e crédito em cada ano, comprovam todos os valores transcritos no Quadro 1.

2.6.4 - a Requerente, ainda, para comprovar de forma irrefutável todas estas retenções ocorridas de Julho/1998 a Dezembro/2002, efetuadas pelo Banco Bradesco e contabilizadas nos razões analíticos acima referidos, apresenta os documentos mensais emitidos pelo referido Banco (documentos anexos n.ºs. 76 a 130).

2.6.5 - analisando-se ainda o Quadro 1 (documento anexo nº 69), observa-se que, embora no ano-calendário de 2002 tenha ocorrido apenas R\$ 5.643,23 de IRRF, como havia um saldo em 31.12.2001 de R\$ 26.299,36 de

IRRF a utilizar, basicamente decorrente das retenções ocorridas durante o ano de 2001, no valor de R\$ 26.284,35, justifica-se a Requerente ter transferido o montante de R\$ 24.381,65, ao longo de 2002, para a conta de IRRF s/Aplicações Financeiras a Compensar, código 1.1.2.4.2.0002, sempre em consequência de resgates de aplicações financeiras.

2.6.6 - a Requerente apresenta o Quadro 2 (documento anexo nº 131), onde demonstra mês a mês, outras retenções de imposto de renda na fonte efetuadas pelo Bradesco, agora somente no ano-calendário 2002 e sobre rendimentos de aplicações financeiras resgatadas, portanto liberadas para utilização de imediato, que totalizam R\$ 749,94 de IRRF.

2.6.7 - para comprovar todas estas outras retenções ocorridas em 2002, a Requerente apresenta o razão contábil analítico da conta código 1.1.2.4.2.0002 - IRRF s/Aplicações Financeiras a Compensar (documentos anexos n.ºs. 132 e 133), de janeiro a dezembro de 2002, onde se acham contabilizados cada um dos valores transcritos no Quadro 2 acima referido, em sua coluna 1. Ressalte-se ainda, que é para esta conta que foram transferidos ao longo de 2002 os R\$ 24.381,65 de IRRF s/Aplicações Financeiras a Resgatar, referidos no item 2.6.5 acima.

2.6.8 - a Requerente, ainda, para comprovar de forma irrefutável todas estas outras retenções ocorridas em 2002, no montante de R\$ 749,94, efetuadas pelo Banco Bradesco e contabilizadas no razão analítico acima referido, reporta-se aos documentos mensais emitidos pelo citado Banco (documentos anexos n.ºs. 118 a 130).

2.6.9 - a Requerente apresenta também o Quadro 3 (Documento anexo nº 131), onde resume os IRRF s/Aplicações Financeiras retidos pelo Banco Bradesco, sendo parte em 2001 e parte em 2002 (Quadro 1 - documento anexo nº 69 e Quadro 2 - documento anexo nº 131), dos quais utilizou em 2002 o valor total de R\$ 25.131,59, referido no item 2.6 infra.

2.6.10 - finalmente, a Requerente apresenta também o razão contábil da conta código 3.1.2.4.1.1.001 - Receita de Títulos Mercado Aberto relativa ao ano-calendário de 2002, cujo saldo final é de R\$ 130.982,35 (documento anexo nº 134), valor este que, acrescido de Juros Auferidos e outras Receitas Financeiras, foi informado na Ficha 06A, linha 24, da DIPJ Exercício 2003, Ano-Calendário 2002 (documento anexo nº 67). Ressalte-se que, tendo sido 20% a alíquota do IRRF s/aplicações financeiras à época (Lei nº 9.532/1997), aplicados sobre a receita com aplicações financeiras de R\$ 130.982,35, teríamos R\$ 26.196,47 de IRRF, fato que, por si só, justifica plenamente os R\$ 26.159,20 utilizados em 2002 pela Requerente (documento anexo nº 05), retidos pelos Bancos Bradesco e Caixa Econômica Federal, conforme exaustiva e detalhadamente demonstrado e comprovado.

3 - Portanto, segundo evidenciado e comprovado, a compensação procedida pela Requerente utilizando saldo negativo de IRPJ Exercício 2003, ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 9.506,49 está inteiramente regular e em consonância com as normas vigentes à época, razão pela qual reputa-se IMPROCEDENTE o pretendido crédito tributário no valor principal de R\$ 14.316,77 à que se reporta o Despacho Decisório em pauta.

Requer seja acolhida a manifestação de inconformidade para que seja determinada a extinção do crédito tributário consubstanciado no DD.

Por sua vez, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada para manter o despacho decisório e não reconhecer direito creditório referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, não homologando as compensações em litígio

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário com seguintes alegações:

1. DOS FATOS:

A Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 10210.85364.2011 06.1.7.02-6845 com crédito de Saldo Negativo de IRPJ do Exercício 2003 no valor original de R\$ 9.506,49. O crédito foi utilizado em compensação declarada no próprio PER/DCOMP nº 10210.85364.201106.1.7.02-6845 para extinção de débito de IRPJ do 3º trimestre de 2005 - código de receita 3373 (fls. 164/183).

Ao analisar o referido crédito no Despacho Decisório de fl. 28, a DRF Porto Alegre não reconheceu qualquer direito creditório (R\$ 0,00). Em razão disso, não homologou a compensação do PER/DCOMP acima citado. Basicamente, não foram confirmadas retenções na fonte no valor de R\$ 30.944,12 - as quais estão detalhadas na “*Análise das Parcelas de Crédito*” (fls. 30/32).

Em face de tal Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade comprovando a ocorrência das retenções na fonte não confirmadas (fls. 02/07). A 10ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente o pedido para “*manter o despacho decisório e não reconhecer direito creditório referente a Saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002*” (fl. 204).

Ocorre que o entendimento exposto no Acórdão ora recorrido deve ser reformado. Isso porque, mesmo que ausentes os Comprovantes Anuais de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecidos pelas fontes pagadoras, existe no caso prova efetiva das retenções do IRPJ que compuseram a parcela do crédito não confirmada. É o que se passa a demonstrar.

2. DO DIREITO:

Em primeiro lugar, no que tange à comprovação das retenções das parcelas do IRRF relacionadas na coluna “Valor Não Confirmado” com códigos de receita 1708 e 3249 (fls. 32/33), a Recorrente acosta aos autos cópias dos Livros Diários (doc. 01). Tal documentação aponta, de modo inequívoco, que a Recorrente recebeu os rendimentos com o desconto do IR, conforme indicado abaixo.

<u>CNPJ</u>	<u>Nota Fiscal</u>	<u>Data</u>	<u>Rendimento</u>	<u>IRRF Retido</u>
01.453.168/0001-15	4711	17/02/2002	2.415,27	36,23
	4737	01/07/2002	2.415,27	36,23
	4805	02/08/2002	2.415,27	36,23
	4858	21/08/2002	1.000,00	15,00
	4988	24/10/2002	1.000,00	15,00
	4995	01/11/2002	1.000,00	15,00
	Total IRRF Retido =			153,69
04.503.660/0003-08	4348	14/01/2002	5.000,00	75,00
	4388	04/02/2002	5.000,00	75,00
	Total IRRF Retido =			150,00
72.088.370/0002-14	4710	13/06/2002	1.400,00	21,00
	4738	01/07/2002	1.400,00	21,00
	4796	01/08/2002	1.400,00	21,00
	Total IRRF Retido =			63,00
80.350.945/0001-72	5085	09/12/2002	9.084,02	136,26
	Total IRRF Retido =			136,26
87.881.348/0001-13	4439	28/02/2002	2.700,53	40,51
	Total IRRF Retido =			40,51
88.320.189/0001-40	4906	09/09/2002	702,63	10,54
	4967	07/10/2002	671,92	10,08
	Total IRRF Retido =			20,62
88.449.541/0001-42	4328	07/01/2002	811,32	12,17
	Total IRRF Retido =			12,17
88.728.027/0001-46	4794	01/08/2002	3.000,00	45,00
	4876	02/09/2002	3.000,00	45,00
	4939	01/10/2002	3.000,00	45,00
	4998	01/11/2002	3.000,00	45,00
	5060	03/12/2002	3.000,00	45,00
	Total IRRF Retido =			225,00
88.919.667/0001-33	4434	26/02/2002	21.083,35	316,25
	4435	26/02/2002	69.052,32	1.035,78
	Total IRRF Retido =			1.352,03
88.977.053/0001-08	4649	16/05/2002	10.000,00	150,00
	4666	03/06/2002	10.000,00	150,00
	4734	01/07/2002	10.000,00	150,00
	4803	02/08/2002	10.000,00	150,00
	4874	02/09/2002	10.000,00	150,00
	Total IRRF Retido =			750,00
89.535.611/0001-49	4759	11/07/2002	1.476,65	22,15
	Total IRRF Retido =			22,15
90.036.427/0001-32	4350	22/01/2002	2.000,00	30,00
	4382	01/02/2002	2.000,00	30,00
	4454	04/03/2002	2.000,00	30,00

	4547	05/04/2002	2.000,00	30,00
	4603	02/05/2002	2.000,00	30,00
	4668	03/06/2002	2.000,00	30,00
	4729	01/07/2002	2.000,00	30,00
	4802	02/08/2002	2.000,00	30,00
	4869	02/09/2002	2.000,00	30,00
	4933	01/10/2002	2.000,00	30,00
	4993	01/11/2002	2.000,00	30,00
Total IRRF Retido =				330,00
90.154.071/0001-31	4459	06/03/2002	2.008,92	30,13
	4892	09/09/2002	2.000,00	30,00
	Total IRRF Retido =			60,13
90.570.276/0001-06	4910	09/09/2002	2.340,19	35,10
	Total IRRF Retido =			35,10
90.910.399/0001-30	4392	04/02/2002	2.636,50	39,55
	4452	04/03/2002	2.636,54	39,55
	Total IRRF Retido =			79,10
91.391.565/0001-00	4614	09/05/2002	767,23	11,51
	4835	09/05/2002	784,95	11,77
	Total IRRF Retido =			23,28
91.772.368/0001-23	5058	03/12/2002	12.500,00	187,50
	Total IRRF Retido =			187,50
92.203.579/0001-08	4582	24/04/2002	3.500,00	52,50
	Total IRRF Retido =			52,50
92.296.755/0001-01	4310	02/01/2002	1.785,00	26,78
	4391	04/02/2002	1.785,00	26,78
	4450	04/03/2002	1.785,00	26,78
	4546	05/04/2002	1.785,00	26,78
Total IRRF Retido =			107,12	
92.534.593/0001-94	4371	01/02/2002	1.225,00	18,38
	Total IRRF Retido =			18,38
92.664.713/0002-59	4652	17/05/2002	730,28	10,95
	4653	17/05/2002	793,43	11,90
	4852	21/08/2002	694,19	10,41
	4913	16/09/2002	770,61	11,56
	4979	18/10/2002	682,17	10,23
	Total IRRF Retido =			55,05
92.779.420/0001-36	4311	02/01/2002	968,75	14,53
	Total IRRF Retido =			14,53
92.782.366/0001-88	4578	24/04/2002	8.734,99	131,02
	4857	21/08/2002	1.250,00	18,75
	5002	01/11/2002	1.250,00	18,75
	Total IRRF Retido =			168,52
92.958.263/0001-26	4429	26/02/2002	4.010,98	60,16
	4430	26/02/2002	6.488,78	97,33
	4431	26/02/2002	3.195,38	47,93
	Total IRRF Retido =			205,42
92.997.907/0001-95	5046	21/11/2002	1.322,72	19,84
	5053	27/11/2002	9.440,19	141,60
	5054	27/11/2002	92.811,36	1.392,17
	Total IRRF Retido =			1.553,61
	93.224.087/0001-61	4611	08/05/2002	769,39
4793		26/07/2002	1.405,30	21,08
			32,62	
93.307.114/0001-60	4433	26/02/2002	2.292,46	34,39
	Total IRRF Retido =			34,39
95.608.949/0001-85	5055	29/11/2002	1.886,09	28,29
	Total IRRF Retido =			28,29
CONFIRMAÇÃO IRRF RETIDO (CÓDIGO RECEITA 1708) =				5.910,97

Nesse passo, pede-se vênica para referir, *por exemplo*, a **nota fiscal nº 4759**, emitida em 11/07/2002, em face do CNPJ nº 89.535.611/0001-49. O montante da nota fiscal foi de R\$ 1.476,65. Todavia, tendo em vista a retenção do IRRF por parte da fonte pagadora no montante de R\$ 22,15, o rendimento líquido auferido pela Recorrente foi de R\$ 1.454,50.

A prova do ingresso do valor com **efetivo desconto do IR** está no **Livro Diário (doc. 01)**. De fato, na **pág. 13 do Livro Diário nº 28** consta, em 11/07/2002, o lançamento da citada nota fiscal no valor de R\$ 1.476,65 e da retenção de IR na quantia de R\$ 22,15; em seguida, há o registro do recebimento, em razão da nota fiscal em tela, do valor líquido de R\$ 1.454,50.

A mesma situação se verifica relativamente às demais notas fiscais listadas na tabela. Nesse ponto, importante assinalar que o **art. 923 do RIR/99** estabelece que “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados”. Assim, é incontroverso que o Livro Diário, amparado pelas notas fiscais, faz prova da efetiva retenção do IR.

Afora isso, incumbe destacar que há prova de que estas notas fiscais integraram a conta relativa a “*Honorários Profissionais Merc. Interno*” do Livro Razão - período de 01/01/2002 a 31/12/2002 (fls. 152/161). Isso significa, pois, que os rendimentos delas decorrentes foram devidamente informados na DIPJ no campo “*Receita da Prestação de Serviços*” e, portanto, submetidos à tributação (fl. 162).

Diante do conjunto probatório constantes dos autos, que prova acima de qualquer dúvida a ocorrência das retenções em discussão, tem-se que o Acórdão ora recorrido deve ser reformado. Ao contrário da posição da 10ª Turma da DRJ/BHE, a prova da retenção não é feita unicamente pelo Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da fonte pagadora.

Nesse sentido, a jurisprudência do CARF admite tal prova por outros meios documentais nas situações em que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras. Qualquer documento hábil para demonstrar a efetiva retenção do IRRF e o oferecimento do rendimento creditado à tributação é admitido como prova neste Tribunal Administrativo. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2000 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF E INFORME DE RENDIMENTO. OUTROS MEIOS DE PROVA DA RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA E QUANTIFICAÇÃO DO CRÉDITO. PROCEDÊNCIA.

Ainda que ausentes as DIRFs e os Informes de Rendimentos das fontes pagadoras, a prova da efetiva retenção do IRRF que formou saldo negativo de IRPJ que lastreia crédito utilizado em compensação pode ser efetuada por outros meios documentais. A prova da retenção do IRRF deve ser feita por documento hábil, de modo que expresse de forma cabal a quitação ou a constituição do débito, sua correlação direta com o rendimento creditado e ofertado à tributação, bem como a titularidade do contribuinte desse rendimento percebido, sujeito à sua incidência. (Acórdão nº 1402-002.914 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de fevereiro de 2018)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ Ano-calendário: 2005 IRRF. COMPOSIÇÃO SALDO NEGATIVO.

Estando comprovado nos autos que o contribuinte sofreu a retenção de IRRF decorrente de rendimentos financeiros e que reconheceu em sua contabilidade e na DIPJ este

rendimento, os levando à tributação, o direito creditório deve ser reconhecido. (*Acórdão nº 1302-003.129 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 20 de setembro de 2018*)

Escudado nesse sólido embasamento jurisprudencial e tendo em vista a total desincumbência do seu ônus probatório acerca da ocorrência efetiva das retenções sob os códigos de receita 1708 e 3249 não confirmadas no Despacho Decisório, a Recorrente entende que o recurso merece provimento no ponto a fim de incluir tais parcelas na composição do direito creditório postulado.

Em segundo lugar, no que toca à *comprovação da retenção da parcela do IRRF listada na coluna “Valor Não Confirmado” com o código de receita 6800 (fl. 32)* no valor de **R\$ 25.131,59** pela fonte pagadora de CNPJ nº 60.746.948/ 0001-12 (Banco Bradesco S/A), a Recorrente já produziu a prova cabal da retenção deste montante, bem como expôs as razões de sua origem.

A esse respeito, necessário esclarecer o procedimento contábil adotado pela Recorrente na época em relação à apropriação das retenções na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras. Nesse sentido, os rendimentos sobre aplicações financeiras eram incluídos na base de cálculo do IRPJ, pela Recorrente, somente por ocasião de alienação ou resgate (regime de caixa).

Da mesma forma, a Recorrente só se apropriava da respectiva retenção do imposto de renda neste mesmo momento. Compete assinalar que é de conhecimento da Recorrente que a legislação de regência, especialmente o RIR/99, estabelecia que as receitas e as despesas deveriam ser apropriadas pelo regime de competência no lucro real.

Entretanto, o **art. 273 do RIR/99** (vigente na época) admitia a inobservância do citado procedimento quando não resultasse em prejuízo ao Fisco.

E este é o caso dos autos, já que as retenções apenas eram deduzidas no momento em que os rendimentos correspondentes fossem oferecidos à tributação, nos termos detalhados nos itens 2.6.1 a 2.6.9 da manifestação de inconformidade (*fls. 05/06*).

Não merece prosperar, por isso, o fundamento do Acórdão ora recorrido no sentido de que o procedimento adotado pela Recorrente, em relação às retenções do Banco Bradesco S/A, não pode ser admitido ante a inobservância do regime de competência. É possível, de fato, relativizar a regra de dedução do IRRF pelo regime de competência na hipótese em exame.

No caso, a Recorrente demonstrou que todas as retenções de IRRF feitas pelo Banco Bradesco S/A nos anos-calendários de 1998 a 2002 sobre rendimentos de aplicações financeiras a resgatar eram, inicialmente, contabilizadas na conta 1.1.2.4.2.0006 - “IRRF S/ APLIC. A RESGATAR VENC. APÓS 07/98” do Livro Razão (*fls. 94/99*).

Os valores, então, eram mantidos na referida conta até que se concretizasse o resgate das respectivas aplicações financeiras. Neste momento, se transferia o IRRF relativo aos montantes resgatados para a conta 1.1.2.4.2.0002 - “IRRF S/ APLIC. FINANCEIRAS A COMPENSAR” (*fl. 90/91*) e desta conta se utilizavam as quantias das retenções para deduzir do IRPJ devido.

Disso se depreende que, embora não observasse o regime de competência no período em tela, a Recorrente procedia à compensação do IRRF concomitantemente à apropriação da respectiva receita. Sendo assim, esta prática, apesar de não seguir a regra do art. 247 c/c art. 770, ambos do RIR/99, foi neutra em relação ao Fisco e, por isso, deve ser aceita.

Quanto à prova das retenções efetuadas pelo Banco Bradesco S/A no montante de **R\$ 25.131,59**, trata-se de **alegação de fato comprovada por elementos cabais e inequívocos**, tais como as contas pertinentes do Livro Razão, os Comprovantes Mensais

de Aplicações e Resgates do período fornecidos pela fonte pagadora e os quadros demonstrativos destas informações.

Com efeito, consta na *fl. 93* **quadro demonstrativo** que indica resumidamente todas as **retenções do Banco Bradesco S/A, nos anos de 1998 a 2002, sobre rendimentos de aplicações financeiras a resgatar**. A coluna 1 mostra o valor das retenções do período, contabilizadas na **conta 1.1.2.4.2.0006** - “IRRF S/ APLIC. A RESGATAR VENC. APÓS 07/98” (vide **Livro Razão** a *fls. 94/99*).

De acordo com o procedimento praticado pela Recorrente na época, tais retenções apenas eram utilizadas por ocasião do resgate das aplicações, momento em que o respectivo rendimento era oferecido à tributação. Vale dizer: só quando ocorriam os resgates, o IRRF proporcional aos rendimentos resgatados era utilizado para deduzir do IRPJ devido.

Assim, a coluna 2 do quadro demonstrativo (*fl. 93*) revela o IR retido na fonte que, entre os anos de 1998 e 2002, foi deduzido concomitantemente à apropriação do respectivo rendimento da aplicação financeira resgatada na base do IRPJ. O controle se dava pela transferência dos valores para a **conta 1.1.2.4.2.**

0002 - “IRRF S/ APLIC. FINANCEIRAS A COMPENSAR”.

A partir do cotejo da coluna 1 (retenções efetuadas pelo Banco Bradesco) com a coluna 2 (retenções das aplicações financeiras resgatadas e, por isso, utilizadas para a dedução do IRPJ), verifica-se que, em 2002, embora tenham sido retido apenas **R\$ 5.643,23** de IRRF, existia um saldo anterior de IRRF referente às aplicações financeiras a resgatar de **R\$ 26.299,94** (coluna 3 - *fl. 93*).

Justamente estas retenções que possibilitaram a utilização, no ano calendário de 2002, de **R\$ 24.381,65** para deduzir do IRPJ devido.

Importante frisar que todas as retenções efetuadas pelo Banco Bradesco da coluna 1 do quadro demonstrativo (*fl. 93*) estão comprovadas não só pelos razões contábeis da **conta 1.1.2.4.2.0006** - “IRRF S/ APLIC. A RESGATAR VENC. APÓS 07/98” (*fls. 94/99*), mas também - e sobretudo - pelos **Comprovantes Mensais de Aplicações e Resgates emitidos pela fonte pagadora desde 1998** (*fls. 34/88*).

Nesse sentido, os lançamentos dos razões contábeis da **conta 1.1.2.4.2.0006** - “IRRF S/ APLIC. A RESGATAR VENC. APÓS 07/98” dos anos-calendários de 1998 a 2002 (*fls. 94/99*) estão respaldados pelos **Comprovantes Mensais de Aplicações e Resgates emitidos pelo Banco Bradesco S/A** (*fls. 34/88*). Isto é, os valores da contabilidade correspondem aos da prova efetiva da retenção.

Toda esta documentação atesta a veracidade dos montantes informados no quadro demonstrativo (*fl. 93*) e serve de base para a confirmação do **valor de R\$ 24.381,65** indicado na composição do crédito objeto dos autos em razão de retenções na fonte. Há prova efetiva da ocorrência de tais retenções em períodos anteriores e do seu não aproveitamento até então.

Convém reiterar que não houve, nesse procedimento adotado na época pela Recorrente, suposta vantagem pela postergação do tributo, uma vez que a Recorrente também não se beneficiou das retenções sofridas, anulando-se qualquer benefício ou prejuízo. Logo, incabível restringir a dedução destas retenções em momento posterior (concomitante à tributação das respectivas receitas).

De outra banda, houve, ainda, a **retenção de R\$ 749,94 pelo Banco Bradesco S/A a título de IRRF no ano-calendário 2002**. Estes valores, que estão indicados no quadro demonstrativo de *fl. 89* dos autos, encontram-se, ainda, devidamente assinalados na **conta 1.1.2.4.2.0002** - “IRRF S/ APLIC. FINANCEIRAS A COMPENSAR” (*fl. 90/91*).

Além disso, as retenções estão provadas nos **Comprovantes Mensais de Aplicações e Resgates emitidos pelo Banco Bradesco S/A** das *fls.*

76/88, especificamente no campo “IRRF” de cada documento. Trata-se, portanto, de prova inequívoca das aludidas retenções, que confirma, efetivamente, a parcela de composição do Saldo Negativo de R\$ 749,94.

Logo, com a demonstração clara e convincente das retenções nas quantias de **R\$ 24.381,65** e **R\$ 749,94** pela fonte pagadora Banco Bradesco S/A CNPJ nº 60.746.948/000 1-12), a Recorrente entende que deve ser confirmada a parcela de composição do crédito de Saldo Negativo do Exercício 2003 referente ao código de receita 6800 no valor de **R\$ 25.131,59**.

Por isso, tendo em vista que a Recorrente comprovou nestes autos, de forma cabal, as retenções não confirmadas no Despacho Decisório (que somam **R\$ 31.042,56 = R\$ 5.910,97 + R\$ 25.131,59**), o provimento deste recurso é medida que se impõe. Resta evidenciado integralmente o direito creditório postulado pela Recorrente, razão pela qual deve ser homologada a compensação correlata.

3. DOS PEDIDOS:

Em razão do exposto, requer-se que Vossa Excelência se digne a dar provimento ao recurso voluntário para reformar o Acórdão ora recorrido a fim de reconhecer integralmente o direito creditório postulado no PER/DCOMP nº 10210.85364.201106.1.7.02-6845 com consequente homologação da compensação declarada no citado PER/DCOMP em sua totalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, a Recorrente transmitiu o PER/DCOMP nº 10210.85364.201106.1.7.02-6845 informando crédito de Saldo Negativo de IRPJ do Ano-calendário de 2002 no valor original de R\$ 9.506,49. O acórdão de piso manteve o despacho decisório prolatado pela DRF e não reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado.

No Despacho Decisório foi reconhecido o valor de R\$14.780,34 de IRRF do total de R\$ 45.724,46 deduzido pela Recorrente. Houve análise das parcelas de IRRF discriminadas uma a uma no Per/DComp, e-*fls.* 166-170, a partir dos dados constantes nos registros internos da RFB. No Demonstrativo de análise das parcelas que acompanha o Despacho Decisório de e-*fls.* 30-33, estão destacadas as diferenças uma a uma por fonte pagadora.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

Especificamente no caso presente, o crédito informado na declaração de compensação é composto por parcelas de saldo negativo referente ao IRRF sob os códigos 3249, 1708 e 6800. **Porém, a Recorrente, em suas razões recursais, questionou apenas o IRRF código 1708 e IRRF código 6800:**

a) o IRRF, código 1708: refere-se às importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985 e art. 6º da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995). Sujeita-se ao regime de tributação em que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 1,5% (um e meio por cento) e assim não pode ser reconhecido de forma destacada do IRPJ. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.,

b) o IRRF, código 6800: refere-se aos rendimentos produzidos por aplicações em fundos de investimento financeiro e em fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento financeiro (art. 33 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 20% (vinte por cento). O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Em brevíssimas palavras, em relação ao código 1708, a Recorrente relacionou as notas fiscais, apresentando o Livro Diário para comprovação das retenções e, por conseguinte, do direito creditório pleiteado. Já no tocante ao IRRF código 6800, a Recorrente discordando da decisão recorrida, explicou que a incompatibilidade entre a receita oferecida à tributação e o IRRF no resgate deu-se em razão de ter adotado o regime de caixa e apresentou os Comprovantes Mensais de Aplicações Financeiras como prova da regularidade de sua conduta.

Neste cenário, entendo não assistir razão à Recorrente na forma adiante explicada.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

Inicialmente, vale destacar que a pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Em relação à dedução de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si ou como representantes de

terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como o imposto de renda retido da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Os valores retidos devem ser considerados como antecipação do que for devido pelo sujeito passivo que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições. O beneficiário é a pessoa jurídica prestadora do serviço e as contribuições são recolhidas de forma centralizada pela fonte pagadora até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços. O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências.

Em relação à parcela de crédito composta pro IRRF, código 1708, assim a DRJ assim deixou consignado:

“(…)

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[.....]§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Considerando que o art. 28 da Lei 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2002.

No entanto, as retenções na fonte podem ser confirmadas, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, os valores retidos confirmados no montante de R\$ 12.629,95 foram inferiores ao anteriormente confirmado no despacho, R\$ 14.780,34, conforme tela a seguir:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Batimento sob comando do usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 87.874.715 Nome Empresarial: PLANIMEC ASSESSORES SOCIEDADE SIMPLES Crédito: IRPJ

PER/DCOMP: 10210.85364.201106.1.7.02-6845 PA: Analisado Exercício: 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002 Tributação: Real

Básicos Dados DIPJ Parcelas Confirmada... Parcelas Não Confir... Inconsistências Det... Histórico Sit/Mot PER/DCOMP Relaci...

Quadro Resumo - Parcelas de Composição do Crédito

Parcela	Valor Total Informado	Valor Confirmado SCC
IR EXTERIOR	0,00	0,00
RETENÇÕES FONTE	45.724,46	12.629,95
PAGAMENTOS	56.582,95	56.582,95
EST. COMP. S/PROC.	0,00	0,00
DEMAIS EST. COMP.	0,00	0,00
EST. COMP. C/PGTO	0,00	0,00
TOTAL	102.307,41	69.212,90

Demonstrativo

Quanto aos documentos apresentados pela manifestante, para comprovar o seu direito, os documentos 05 a 56 consistiram apenas em relatório de notas fiscais, sem os respectivos documentos comprobatórios, bem como livro razão”.

Essa questão já é conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitida pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos a legislação de regência da matéria destaca a necessidade do contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, senão vejamos o art. 55 da Lei nº 7.450/85.

Por outro lado, caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco, o beneficiário do pagamento, e que teve as retenções, fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, ficando sujeito a não homologação de eventuais compensações em que utilizar aqueles tributos retidos. É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora.

Por isso, entendo que, nos termos do enunciado da Súmula CARF nº 143, “a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”.

Assim, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de piso e carreado aos autos tanto as notas fiscais constantes do relatório exibido, como o mencionado livro contábil. Não obstante, a Recorrente apresentou somente o Livro Diário, o que em pensar, demonstra-se insuficiente.

Isto porque no Livro Diário há as indicações da notas fiscais e no Despacho Decisório dos CNPJ das fontes pagadoras, entretanto, sem as notas fiscais, expressamente mencionadas pela decisão recorrida, não há como correlacionar as duas informações. Deste modo, as notas fiscais teriam que estar nos autos para cotejo e identificação exata de cada uma

das fontes, com o objetivo de evidenciar que as informações constantes no demonstrativo constante no recurso voluntário estariam corretas.

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Caberia portanto à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional e do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, o que não se deu no caso sob análise.

Assim, à mingua da comprovação necessária, inexistente fundamento para reforma do acórdão de piso.

Por outro, no tocante às retenções sob o código 6800 não confirmadas tanto no Despacho Decisório, quanto pela DRJ, a Recorrente entende que o recurso merece provimento a fim de incluir tais parcelas na composição do direito creditório postulado, sob o seguinte argumento:

“(…)

Em segundo lugar, no que toca à *comprovação da retenção da parcela do IRRF listada na coluna “Valor Não Confirmado” com o código de receita 6800* (fl. 32) no valor de **R\$ 25.131,59** pela fonte pagadora de CNPJ nº 60.746.948/0001-12 (Banco Bradesco S/A), a Recorrente já produziu a prova cabal da retenção deste montante, bem como expôs as razões de sua origem.

A esse respeito, necessário esclarecer o procedimento contábil adotado pela Recorrente na época em relação à apropriação das retenções na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras. Nesse sentido, os rendimentos sobre aplicações financeiras eram incluídos na base de cálculo do IRPJ, pela Recorrente, somente por ocasião de alienação ou resgate (regime de caixa).

Da mesma forma, a Recorrente só se apropriava da respectiva retenção do imposto de renda neste mesmo momento. Compete assinalar que é de conhecimento da Recorrente que a legislação de regência, especialmente o RIR/99, estabelecia que as receitas e as despesas deveriam ser apropriadas pelo regime de competência no lucro real”.

Diferentemente da interpretação adotada pela Recorrente, entendendo que, no caso de sob análise o IRRF deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas.

É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§3º A pessoa jurídica que optar pela pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§1º e 2º do artigo anterior.

§4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

[...]

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pela fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social-COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.

§3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pela contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pela percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.

§7º O valor da contribuição para a seguridade social-COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

O entendimento aqui esposado encontra respaldo na jurisprudência deste Conselho Administrativo, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. Na **apuração do lucro real e em razão do regime de competência**, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração. (Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020) – Grifou-se.

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80. Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do **período de apuração em que houve a retenção**. (Acórdão CARF nº 1201-003.669, de 11/03/2020). - Grifou-se.

É possível observar nos precedentes acima que, em regra geral, o IRRF deve compor o eventual saldo negativo no próprio período em que houver a retenção, uma vez que as correspondentes receitas também devem compor o correspondente resultado tributável.

Ademais, em respeito à Súmula CARF nº 80, abaixo transcrita, a contribuinte deve comprovar que todas as receitas correspondentes às retenções na fonte tenham sido levadas à tributação:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Assim, há um descompasso entre a receita oferecida a tributação e o correspondente IRRF deduzido do IRPJ devido, conforme muito bem explicado na decisão da DRJ, cujos fundamentos de fato e de direito adoto como complemento às minhas razões de decidir:

“(…)

As retenções na fonte sobre aplicações financeiras dos anos de 1998 a 2001 só poderiam ser deduzidas do imposto devido dos referidos períodos de apuração e desde que os correspondentes rendimentos fossem oferecidos à tributação nos mesmos períodos.

Dessa forma, o registro realizado na conta IRRF sobre aplicações a resgatar é inapropriado, assim como as transferências dos valores para a conta IRRF sobre aplicações financeiras a compensar realizadas nos resgates das aplicações financeiras.

A manifestante apresenta também o razão contábil da conta código 3.1.2.4.1.1.001 – Receita de Títulos Mercado Aberto relativa ao AC de 2002, cujo saldo final é de R\$ 130.982,35 (doc. 134), valor este que, acrescido de Juros Auferidos e outras Receitas Financeiras, fora informado na ficha 06A, linha 24, da DIPJ 2003 (doc. 67). Ressaltou que, tendo sido 20% a alíquota do IRRF s/ aplicações financeiras à época (Lei nº 9.532/1997),

aplicados sobre a receita com aplicações financeiras de R\$ 130.982,35, ter-se-ia R\$ 26.196,47 de IRRF, fato que, por si só, justificaria plenamente os R\$ 26.159,20 utilizados em 2002 pela manifestante (doc. 05), retidos pelo Bradesco e Caixa Econômica Federal.

Veja-se que o argumento da manifestante ora se altera. Para justificar a dedução de R\$ 26.159,20 faz referência à uma receita financeira contabilizada na conta “3.1.2.4.1.1.001 – Receitas de Tit. Merc. Aberto”, com saldo de R\$ 130.982,35, cujos históricos de lançamentos indicam rendimentos de aplicações financeiras no Bradesco e Caixa Econômica Federal no AC de 2002. No entanto, comparando-se os valores registrados na referida conta com os comprovantes mensais de aplicações e resgates não se observa correspondência entre eles.

A título de exemplo, no mês de janeiro de 2002, foi registrada uma receita de R\$ 99.745,32 na conta “3.1.2.4.1.1.001 – Receitas de Tit. Merc. Aberto” relativas a aplicações no Rend. BX. DI-60 Bradesco. O comprovante mensal de aplicações e resgates indica que o Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Empresa teve uma renda total de R\$ 104.296,92 relativa à valorização das cotas no referido mês. Por outro lado, foram resgatadas 199.107,07397 cotas pelo valor de R\$ 705.086,54 adquiridas pelo valor de R\$ 605.362,63, gerando uma renda no resgate de R\$ 99.723,91. De se ressaltar que este valor está incluído na referida renda total auferida de valor R\$ 104.296,92.

O que se pode concluir é que a manifestante erroneamente oferece os rendimentos à tributação pelo regime de caixa, postergando o pagamento dos tributos que deveriam ter sido apurados, considerando tais receitas, nos períodos de apuração anteriores, correspondentes aos de suas percepções, conforme já mencionado. Agindo dessa forma, fica evidente que a apuração do saldo negativo do AC 2002 está incorreto, seja pela dedução de IRRF de períodos anteriores, seja pela postergação no oferecimento à tributação de receitas financeiras também de períodos anteriores.

Para acertar o erro da manifestante, seria necessário identificar as receitas financeiras de cada um dos corretos períodos de apuração, bem como dos respectivos IRRF, o que não é possível com os elementos de prova apresentados.

Os únicos valores que poderiam ser admitidos para dedução correspondem ao IRRF indicados nos comprovantes mensais de aplicações e resgates do AC 2002 e que totalizam R\$ 749,94. Somando-se tal valor às parcelas confirmadas no DD (R\$ 71.363,29), apurar-se-ia um valor de R\$ 72.113,23, que é inferior ao IRPJ devido de R\$ 92.800,92. No entanto, com o erro no período de apuração das receitas, já comentado anteriormente, o valor do tributo devido pela manifestante (R\$ 92.800,92) está incorreto.”

Destarte, levando em consideração os elementos probatórios juntados aos autos, não vejo razão para reformar a decisão de piso.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário apreciado.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça